Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 462/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19709/2017
PROTOCOLO	**:** 1845818
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	**:** HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	**:** CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
VALOR	**:** R$ 227.001,10
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É declarada a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira em razão do cumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 61, 63 e 64, da Lei 4.320/1964, mas ressalvada a remessa de documentos fora do prazo legal a esta Corte de Contas, que enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2017**, nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993, ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo a esta Corte de Contas*;* pela **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo em apreço, em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo a esta Corte de Contas*;* pela **aplicação de multa** ao **Sr. Hélio Peluffo Filho**, Prefeito Municipal do município de Ponta Porã, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes à formalização do Contrato Administrativo n. 103/2017 e sua execução financeira a este Tribunal de Contas; e

pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo nº 103/2017 e sua execução financeira, firmado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Cirumed Comércio Ltda., tendo por objeto a aquisição de material médico-hospitalar, ao custo de R$ 227.001,10 (duzentos e vinte e sete mil um real e dez centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 36/2017 já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distinto, sendo declarado regular, conforme Acórdão n. 505/2019 (TC/19660/2017).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade com ressalva, tanto da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2016, conforme demonstra Análise n. 5463/2018 (f.17-19), quanto da execução financeira do referido Contrato, conforme consta na Análise n. 5012/2022 (fl. 200-202).

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade com ressalva da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, conforme Parecer n. 8554/2022 (f. 204).

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Preliminarmente, considerando o valor inicialmente previsto para contratação - R$ 227.001,10 (duzentos e vinte e sete mil um real e dez centavos) - e o valor da UFERMS na data de assinatura da Ata de Registro de Preço – R$ 24,66 em junho de 2017 – o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. Da Formalização do Contrato n. 103/2017

A formalização do Contrato Administrativo n. 103/2017 contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua correta utilização, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as

obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, *exceto* pela remessa fora do prazo, o que deixa de atender ao disposto na Resolução n. 54/2016.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 21/08/2017, e os documentos somente foram encaminhados em 30/08/2017, extrapolando, portanto, em 09 (nove) dias o prazo de remessa de documentos, conforme demonstra quadro abaixo realizado pela equipe técnica especializada em Análise n. 5463/2018 (f. 17-19):

ESPECIFICAÇÃO	ASSINATURA	PEÇA
Contrato Administrativo n. 103/2017	5/6/2017	02, f. 03/09
Tempestivo quanto à publicação em 21/7/2017 (Peça 03, f. 10/12) e **Intempestivo** quanto à remessa a este Tribunal em 30/8/2017 (f. 01).		
Data limite para protocolização dos documentos: 21/8/2017 Dias extrapolados: 09 dias		

Publicação: Atende aos termos do Art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: Não atende aos termos da RNTC/MS n. 54/2016.

Com relação às Notas de Empenho n. 950 e 982, estão em conformidade com o art. 61 da Lei n. 4.320/1960, bem como com a Resolução TCE/MS n. 54/216.

2.2. Da Execução Financeira

No que se refere à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Contudo, referente à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo extrapolando mais de 30 dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, conforme quadro abaixo:

Critério*	30 (trinta) dias contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, conforme Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016, vigente à época.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 11/06/2018 (fl. 101) Data da remessa: 29/01/2019 (informação do protocolo do sistema e-TCE)
Conclusão	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em **mais de 30 (trinta) dias**, portanto, não atende o disposto na Resolução nº 54/2016. (Vigente à época).

*Resolução nº 66/2017, anexo, item 6.3

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R$ 227.001,10
TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	**R$ 227.001,10**
DESPESA EMPENHADA	R$ 168.756,55
DESPESA ANULADA	R$ 67.161,05
SALDO EMPENHADO	**R$ 101.595,50**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 101.595,50**
TOTAL PAGO	**R$ 101.595,50**

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1 – Pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2017, nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993, *ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo a esta Corte de Contas;*

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, *ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo a esta Corte de Contas;*

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. *Hélio Peluffo Filho*, Prefeito Municipal do município de Ponta Porã/MS, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521-53, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, *pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes à formalização do Contrato Administrativo n. 103/2017 e sua execução financeira a este Tribunal de Contas*;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo e regularidade da execução financeira, ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo a esta Corte de Contas; com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator